



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CBI-2 EM DIV ADM ST FIN LOG**

DESPACHO

Nº CBI2-006/202/26

ATO AUTORIZATIVO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. OBJETO

1.1. Trata o presente processo da contratação de serviços coleta e transporte de documento comercial/sigiloso junto à empresa EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0001-03 para suprir as necessidades do Comando de Bombeiros do Interior-2 (CBI-2) e Grupamentos de Bombeiros (GBs) subordinados, conforme solicitado no Documento de Formalização de Demanda nº 1/2026.

2. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

2.1. Com a finalidade de garantir a segurança e proteção dos documentos confeccionados pela Administração do CBI-2 e GBs subordinada, torna-se viável a contratação de transporte de malotes uma vez que utilizam embalagens ou envelopes resistentes, projetados para manter a integridade e a proteção dos materiais durante o trajeto, além de fornecerem serviços adicionais, como o rastreamento que proporcionam maior tranquilidade, permitindo o acompanhamento do status do envio em tempo real.

2.2. Outra vantagem é que, ao contratar os serviços dos Correios, o CBI-2 usufrui de condições comerciais diferenciadas, o que pode resultar em tarifas de frete reduzidas em comparação com envios avulsos. Ademais, a ampla capilaridade logística da instituição garante cobertura nacional, viabilizando o encaminhamento de documentos a praticamente qualquer localidade do território brasileiro.

2.3. Dessa forma, a contratação dos serviços de malote dos Correios assegura maior profissionalismo, padronização dos procedimentos, eficiência logística, proteção das informações e otimização dos recursos operacionais.

3. ESCOLHA DA EMPRESA EXECUTANTE

3.1. Considerando que o **serviço é fornecido de maneira exclusiva**, as quais possuem monopólio de distribuição, a escolha dos fornecedores considerou os Contrato de Concessão, as Leis de Criação e/ou as Declarações de Exclusividade.

4. HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual

descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

4.1.1. SICAF;

4.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

4.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

4.1.4. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

4.1.5. Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

4.1.6. Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>);

4.1.7. Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

4.2. Também será verificada a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, como condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrente. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

4.3. Quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista:

4.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

4.3.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

4.3.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

4.3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

4.3.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital quanto ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

5. DA EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA REGULARIDADE FISCAL

5.1. Considerando que o objeto pretendido refere-se à prestação de serviços

postais, os quais são de natureza exclusiva, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal, explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, resta caracterizada a inviabilidade de competição, enquadrando-se a contratação na hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

5.2. Registre-se que, embora não tenha sido apresentada a certidão negativa da Dívida Ativa da União, tal circunstância não se mostra, no caso concreto, suficiente para obstar a contratação, tendo em vista:

5.2.1. a natureza exclusiva do serviço, inexistindo alternativa no mercado capaz de atender ao interesse público;

5.2.2. a essencialidade e continuidade do serviço público, princípio que rege a Administração Pública e impede a interrupção de atividades indispensáveis ao funcionamento institucional; e

5.2.3. a manifestação formal da empresa, por meio de comunicação eletrônica, informando que seus representantes legais já se encontram adotando as providências necessárias à regularização da pendência apontada.

5.3. nessas circunstâncias, prevalece o princípio da supremacia do interesse público, aliado ao princípio da continuidade do serviço público, os quais autorizam, de forma excepcional e devidamente motivada, a formalização do ajuste, sem prejuízo do acompanhamento posterior da regularização fiscal informada, nem da adoção de medidas administrativas cabíveis caso a situação persista.

6. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. Os serviços serão executados conforme disposto no item 5 do Termo de Referência nº 141/2025 acostado aos autos.

6.2. O regime de execução elegido pela Administração foi por preço unitário, em que o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados.

6.3. Quanto ao instrumento de ajuste, a Administração optou por termo de contrato, que é padronizado pela empresa contratada;

6.3.1. O contrato terá vigência por prazo determinado, conforme estabelece o artigo 106 da Lei Federal nº 14.133/21.

7. TERMO DE REFERÊNCIA

7.1. Neste ato, **APROVO** o Termo de Referência nº 1/2026 como responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do Comando de Bombeiros do Interior-2, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 68.220/2023.

8. VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 493,84 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), mensais, perfazendo R\$ 5.926,08 (cinco mil novecentos e vinte e seis reais e oito centavos), anual, conforme simulação de preço do malote no site da Empresa de Correios e Telégrafos, link de acesso: https://www2.correios.com.br/encomendas/malote/lista_percursos.cfm.

8.1.1. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023.

8.2. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de

recursos específicos consignados no Orçamento do Estado pela seguinte dotação:

8.2.1. Gestão/Unidade: 00001 – Administração Direta - UASG 180391 – Comando de Bombeiros do Interior-2;

8.2.2. Fonte de Recursos: 150010001 – Tesouro-Geral;

8.2.3. Programa de Trabalho: 06122181141680000 - Administração Geral do Corpo de Bombeiros;

8.2.4. Elemento de Despesa: 33903925.

9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1. As infrações e sanções administrativas são reguladas pela Lei Federal nº 14.133/21, no Título IV, Capítulo I.

9.2. A sanção de multa será aplicada após regular processo administrativo, e calculada com observância dos seguintes parâmetros:

9.2.1. Multa Moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

9.2.2. Multa Moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 15% (quinze por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

9.2.2.1. O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/21.

9.2.3. Multa Compensatória, para as infrações descritas nos incisos VIII a XII, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, de 20 % a 30 % do valor do Contrato.

9.2.4. Multa Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, de 20 % a 30 % do valor do Contrato.

9.2.5. Para infração descrita no inciso II, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa será de 10 % a 20 % do valor do Contrato.

9.2.6. Para infrações descritas nos incisos IV a VI, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa será de 5 % a 10 % do valor do Contrato.

9.2.7. Para infrações descritas no inciso VII, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa será de 5 % a 10 % do valor do Contrato.

9.2.8. Para a infração descrita no inciso I, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa será de 5 % a 10 % do valor do Contrato.

10. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

10.1. No termos do artigo 117 da Lei 14.133/21, designo como:

10.1.1. Gestor titular do Contrato: 1º Ten PM 966199-9 Denis Vieira de Carvalho;

10.1.2. Gestor substituto: 1º Ten PM 112445-5 Rafael Rodrigo De Marcos;

10.1.3. Fiscal titular do Contrato: Cb PM 105782-A Rodrigo de Souza Janeiro;

10.1.4. Fiscal substituto: 1º Sgt PM 123779-9 Marco Antonio Soares de Queiroz .

11. PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO

11.1. Nos termos do parágrafo único do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, o

ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da Lei federal nº 14.133/2021.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. **ATESTO**, conforme disposto no §1º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023, que o serviço a ser contratado **não se enquadra na categoria de luxo**, pois é necessário e essencial para suprir a demanda apresentada.

12.2. **ATESTO** também a desnecessidade do cumprimento do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois a despesa é ordinária e rotineira da Administração, já prevista no orçamento e destinada à manutenção das ações governamentais preexistentes, ou seja, não haverá criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

12.3. Fica dispensada a exigência de qualquer das modalidades de garantia, face às características do objeto e à discricionariedade administrativa, conforme preconiza o artigo 96, da Lei Federal nº 14.133/21.

12.4. Com o objetivo de subsidiar a juntada nos autos do feito licitatório em epígrafe, da cópia integral do Parecer Referencial CJ/PM nº 4/2024 e Cota CJ/PM nº 38/2025, elaborado pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23DEZ15, a fim de atender o disposto no artigo 4º, da aludida Resolução, **ATESTO** que o caso em testilha subsume-se aos parâmetros e pressupostos do sobredito Parecer Referencial e, que serão seguidas as orientações nele contidas.

12.4.1. Nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº PGE nº 29/2015, dispensa-se a análise individualizada da Consultoria Jurídica da Polícia Militar, uma vez que segue anexa à este processo cópia integral do Parecer Referencial CJ/PM nº 4/2024.

12.5. Aplica-se o entendimento contido no Parecer PA nº 63/2011, o qual admite a possibilidade de contratações por inexigibilidade de licitação, mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, desde que trate de prestador único.

CONCLUSÃO

Considerando a inexistência de qualquer impedimento legal e/ou administrativo que impeça o ajuste, bem como os pressupostos de fato e de direito que caracterizam a Inexigibilidade de Licitação, **AUTORIZO**, com fulcro no artigo 74, inciso I, Lei Federal nº 14.133/21, a contratação direta da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/0001-03.

Bauru, nada data da assinatura digital.

ALESSANDRO LIMA DE FREITAS
Cel PM Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Lima De Freitas, CORONEL PM**, em 11/03/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0100003812** e o código CRC **862FF5D5**.
